



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.001075/00-25  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.447  
RECURSO Nº : 123.585  
RECORRENTE : EVALDO SIMÕES FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR/97. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.**

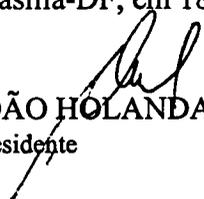
Comprovado, por meio de documento hábil – Certidão de Averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis, que a área total do imóvel é aquela defendida pelo récorrente e não a utilizada no respectivo auto de infração é de se reconhecer a procedência do pleito apresentado na peça recursal, cabendo novo cálculo do ITR pela autoridade autuante.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEI BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.585  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.447  
RECORRENTE : EVALDO SIMÕES FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário, relativo ao ITR/97, formalizado mediante o Auto de Infração de fls. 06/13, e assim constituído: R\$ 3.207,95 (três mil, duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos) de ITR, R\$ 1.865,10 (hum mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) de juros de mora e R\$ 2.405,96 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos) de multa proporcional, perfazendo um total de R\$ 7.479,01 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 1952953-8, com área de 1.600,0 ha, denominado Fazenda Brejinho, localizado no município de Betânia/PE.

A exigência do ITR fundamenta-se nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/96, da multa no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.393/96 e dos juros de mora no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

Na impugnação de fls. 17/18, o recorrente discorda do lançamento efetuado, mediante o auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

- em que pese constar originariamente na escritura primitiva de compra e venda uma área de 1.600 hectares na Fazenda Brejinho, imóvel de sua propriedade, esta configuração é irreal, tendo sido apresentada no bojo da Escritura originária, de forma abrupta, não se atendo aos moldes legais;

- em face do superdimensionamento, foi feito novo levantamento topográfico, concluindo-se que a propriedade possui uma área de 886,0 hectares;

- após este levantamento, foi feita a devida correção nos assentamentos do INCRA, conforme poderá ser constatado na documentação apensa, tendo sido, inclusive, efetuado o pagamento e procedida a correção do ITR relativo aos exercícios de 1998 e 1999, o que também pode ser constatado pela documentação anexa;

- após o levantamento topográfico, foi elaborado CROQUI circunstanciado, assinado por profissional inscrito no CREA, constando todos os dados e com requerimento apresentado ao Sr. Oficial do Registro Geral de Imóveis da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.585  
ACÓRDÃO N° : 303-30.447

Comarca de Betânia – PE, o qual procedeu, nos termos da Lei, à averbação da real e verdadeira área de terra da Fazenda Brejinho.

No final, requer a reconsideração da exigência que lhe foi imposta e tornado sem efeito o auto de infração.

O interessado instruiu a impugnação com os documentos de fls. 19/37.

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ-Ribeirão Preto/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RCE N.º 2.403/00, fls. 41/44, julgando o lançamento precedente, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.  
Data do fato gerador: 01/01/97

#### ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

#### MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

#### RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.585  
ACÓRDÃO N° : 303-30.447

Não consta do A.R. a efetiva data da ciência da decisão singular; entretanto, pode-se afirmar que esta se deu a partir de 29/01/01 (segunda-feira), data constante do carimbo da agência do Correio do município de Floresta/PE.

Tomando ciência, o contribuinte, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 50/51, protocolado em data de 28/02/01, portanto, tempestivamente, instruído com os documentos de fls. 52/68, inclusive prova do depósito recursal (fls. 53), reprisando os argumentos elencados na impugnação e reiterando o pleito apresentado na peça impugnatória.

Em data de 23/03/01, os autos foram, então, encaminhados a este E.  
3° CC.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.585  
ACÓRDÃO N° : 303-30.447

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos 2º do Decreto n.º 3.440, de 2000, c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

De plano deve-se retirar do âmbito do litígio o que já foi considerado pela autoridade lançadora, admitido pela primeira instância de julgamento e não contestado pelo recorrente, ou seja, o VTNm utilizado como base de cálculo do imposto e a área de pastagem adotada no cálculo do grau de utilização - GU da propriedade.

Na impugnação e no recurso voluntário, o interessado discute, tão somente, a área total do imóvel utilizada pela fiscalização para efeito de determinação do grau de utilização da propriedade e, conseqüentemente, da alíquota incidente no cálculo do ITR. Alega o recorrente que a área total da propriedade é 763,5187 ha e não 1.600,00, que foi o valor utilizado no auto de infração de fls. 06/13.

Apesar de constar dos autos, fls. 34, cópia de certidão, passada em cartório, certificando a existência de averbação, na qual constã que o imóvel denominado Fazenda Brejinho possui uma área total de 886,0 hectares, a autoridade julgadora singular não aceitou esta área para efeito de reformulação do lançamento efetuado, sob a alegação de que a certidão de fls. 34 “não dá conta em detalhes do que aconteceu com a diferença entre 1.600,00 e 886,00 hectares”.

Em grau de recurso, o recorrente informa que, tendo em vista a venda da propriedade à Associação dos Rendeiros e Meeiros de Brejinho e por exigência desta e do programa financiador da transação – PRORURAL, foram efetuados 03 (três) levantamentos topográficos, chegando-se à conclusão que a área total do imóvel é de 763,5187 ha. E para confirmar esta informação, instruiu os autos com cópia, fls. 68, de Certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis a Hipotecas, Títulos e Documentos Particulares do Município de Betânia/PE, certificando que às fls. 84 do livro 2-E, sob o nº 950, consta matrícula de uma propriedade, denominada Fazenda Brejinho, com área de 763,5187 ha, adquirida ao recorrente pela Associação dos Rendeiros e Meeiros do Brejinho.

Como se vê, a propriedade está devidamente registrada no Cartório de Imóveis de Betânia/PE, onde consta que a sua efetiva área é de 763,5187 e não 1.600,00 hectares, como considerou a autoridade autuante. Entendo que este

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.585  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.447

documento, prova trazida aos autos pelo recorrente, certifica, de forma incontestável, que a verdadeira área do imóvel é 763,5187 hectares.

“EX POSITIS”, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para que o ITR seja calculado, considerando a área do imóvel de 763,5187 hectares.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



CARLOS FERNANDO RIQUEDEDO BARROS - Relator